



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000639-26.2011.815.0491.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e outros.

AGRAVADO: Leoni Medeiros de Alencar.

ADVOGADO: Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES DO SEGURO DPVAT É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A DEBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 278 DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §2.º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. (Súmula n.º 278, STJ).
2. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.
3. “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]” (art. 557, §2.º, do Código de Processo Civil).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0000639-26.2011.815.0491, em que figuram como Agravante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e Agravada Leoni Medeiros de Alencar.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, aplicando ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.** contra a Decisão Monocrática proferida pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, f. 165/166, que deu provimento a Apelação interposta por **Leoni Medeiros de Alencar**, para reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 129/133, nos autos da Ação de Cobrança, reconhecendo o termo inicial da prescrição aquele em que o segurado tem ciência inequívoca de sua capacidade e não do sinistro, consoante a Súmula n.º 278, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, f. 168/172, a Agravante alegou que a data do fato gerador da pretensão para fins de indenização referente ao Seguro DPVAT inicia-se da data do sinistro noticiado, no caso, 16/01/2008, tendo como data limite para o pedido judicial, segundo o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, três anos, ou seja, 16/01/2011, mas a ação apenas foi proposta em 13/09/2011, após o decurso do prazo prescricional, pugnano pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, baseou-se na Súmula n.º 278/STJ¹, segundo a qual nas ações em que se requer o seguro DPVAT, o termo inicial da prescrição é aquele em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade e não a data do sinistro, no caso, considerou que, embora o acidente tenha ocorrido na data de 16 de janeiro de 2008, a pretensão não se encontrava prescrita, porquanto a invalidez somente foi devidamente aferida com o exame pericial, f. 111/111v, datado de 14 de agosto de 2013, que constatou uma incapacidade permanente do Sistema Nervoso Central, passando, esta data, a ser o termo *a quo* do prazo prescricional.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão Monocrática não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, ou seja, que não se arrimou em Súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ônus do qual não se desvencilhou.

Considerando que o Agravo interposto se demonstra infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Recorrente a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, CPC, art. 557, §2º.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento e, considerando que ele se demonstra infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, CPC, art. 557, §2º.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

¹ Súmula 278/STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”